

# Boletim de Direito Público e Regulatório

Portugal

NOVEMBRO 2020



## JURISPRUDÊNCIA

### **Acórdão do STA, Proc. n.º 19/19.8BESNT-A, de 07.05.2020 (disponível em [www.dre.pt](http://www.dre.pt))**

O STA proferiu acórdão de uniformização de jurisprudência, no âmbito do qual considerou que cabe à jurisdição administrativa a competência para a execução jurisdicional das decisões administrativas que hajam aplicado coimas, tenham estas sido alvo, ou não, de impugnação, por violação de normas de direito administrativo em matéria de urbanismo.

### **Acórdão do STA, Proc. n.º 0357/18.7BEFUN, de 09.07.2020 (disponível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt))**

O STA considerou que, muito embora a não inclusão da atividade económica no objeto social de uma sociedade concorrente num concurso público, configure uma causa de exclusão da proposta nos termos do disposto no art. 70.º, n.º 2, alínea f) do CCP, tal exclusão somente deve ocorrer quando essa actividade não esteja manifestamente abrangida no objecto social.

Neste sentido, a citada decisão judicial aduziu: «*As sociedades comerciais não podem exercer atividade que não se compreenda no seu objeto social, sob pena de dissolução administrativa, nos termos do art. 142º nº 1 d) do Código das Sociedades Comerciais. Consequentemente, uma proposta pode ser excluída com tal fundamento, já que “o contrato a celebrar implicaria a violação de vinculação legal” - art. 70º nº 2 f) do CCP;*

*No entanto, tal só deve suceder perante uma atividade que, de forma manifesta, se não possa considerar abrangida, explícita ou implicitamente, no objeto social da sociedade concorrente, uma vez que há também que acautelar os princípios da concorrência e do “favor participationis”».*

### **Acórdão do TCA Norte, Proc. n.º 00445/14.9BECBR, de 19.06.2020 (disponível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt))**

O TCA Norte considerou, no âmbito de uma acção administrativa especial para impugnação de um ato de execução de uma obra de demolição, que, não obstante sejam diversos os comproprietários do terreno sobre o qual o mencionado ato incidiu, tal circunstância «*não retira legitimidade à autora para, sozinha, desacompanhada dos demais comproprietários, intentar a competente acção de impugnação, por ser titular de um interesse direto e pessoal.*»

Com efeito, não existe, em regra, «*litisconsórcio necessário ativo nas ações de impugnação de atos administrativos.*»

**Acórdão do TCA Norte, Proc. n.º 00907/13.5BECBR, de 18.09.2020 (disponível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt))**

O TCA Norte entendeu, no âmbito de um contrato público de prestação de serviços com vista à execução de uma operação de reflutuação de uma embarcação, que, não conseguindo o co-contratante proceder à execução da mencionada operação em virtude de naufrágio motivado por uma tábua que se soltou, deixando entrar água, o mesmo mantém o direito a ser pago, tal como previsto no contrato.

Assim, o citado acórdão referiu: «*Dado que a impossibilidade de proceder à reflutuação total e definitiva da embarcação da Autora, tal como contratualizada, se ficou a dever a circunstâncias exógenas à empresa que ficou a cargo de tal tarefa, a qual mobilizou e empregou na operação os meios a que se tinha obrigado, e que respeitaram quer às condições meteorológicas e marítimas que se viriam a verificar após a apresentação do plano de remoção e já no decurso dos trabalhos, quer ao próprio estado da embarcação, quer à data do naufrágio, quer posteriormente com os estragos assinaláveis que sofreu no período em que esteve submergida e exposta às correntes, não pode a referida empresa deixar de ser paga nos termos contratuais.*».

**Acórdão do TCA Norte, Proc. n.º 00709/19.5BEBRG, de 02.10.2020 (disponível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt))**

O TCA Norte, apreciando uma questão de alegada nulidade de sentença, por omissão de pronúncia (cfr. art. 615.º, n.º 1, alínea d) do CPC, aplicável ex vi art. 1.º do CPTA), considerou que «*a nulidade de sentença, por omissão de pronúncia [art. 615º nº 1 d) do CPC], é um vício que ocorre quando o Tribunal não se pronuncia sobre essas questões com relevância para a decisão de mérito, sendo que só têm dignidade de questões as pretensões processuais formuladas pelas partes ao tribunal e não os argumentos por elas usados em defesa das mesmas, não estando o tribunal vinculado a apreciar todos os argumentos utilizados pelas partes.*».

**Acórdão do Tribunal de Contas, Proc. n.º 2086/2020, de 06.10.2020 (disponível em [www.tcontas.pt](http://www.tcontas.pt))**

O TdC, no âmbito de um pedido de fiscalização prévia de um contrato de empreitada sujeito a concurso público, cujo único critério de adjudicação submetido à concorrência foi o preço, considerou inexistir lugar

à falta de indicação de preços unitários para a execução de trabalhos previstos no projecto de execução, quando o proponente tiver atribuído a um dos itens o valor de zero euros.

Assim, a citada decisão judicial concluiu: «*E também não se verifica a apontada falta de indicação dos preços unitários para todas e cada uma das espécies de trabalhos previstas no projecto de execução, sendo a situação diversa da invocada no processo n.º 13432/16. Diversamente da situação ali apreciada, no presente caso, a concorrente excluída indicou o preço unitário para todos os trabalhos, coincidindo o preço global da proposta à soma dos preços unitários.*».

**Tribunal da Relação de Guimarães, Proc. n.º 5772/19.6T8GMR.G1, de 24.09.2020 (disponível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt))**

O Tribunal da Relação de Guimarães considerou que a jurisdição administrativa é, não só competente para apreciar o contrato sujeito a procedimento pré-contratual, mas também o contrato previsto nesse mesmo procedimento, quando a relação entre as partes se situe no contrato base.

Entendeu-se, em suma, nesse aresto, o seguinte: «*Deve incluir-se na jurisdição administrativa não só o contrato sujeito a procedimento pré-contratual, mas também o contrato regulado/previsto nesse mesmo procedimento quando nos situamos na relação entre as partes no contrato base.*».

*Nesse contexto, a alegada ilicitude no acionamento da garantia bancária autónoma, à 1ª solicitação, que a empreiteira está obrigada a prestar por força do concurso visando empreitada de obra pública, na relação com a dona da obra a quem se quer imputar a responsabilidade pelo acionamento ilícito, é matéria da competência dos tribunais administrativos por envolver a apreciação do motivo do acionamento da garantia, bem como das regras procedimentais do acionamento.*

*A apreciação do motivo do acionamento passa pela apreciação da boa ou má execução do contrato de empreitada e essa não é uma mera questão incidental, mas integra a causa de pedir complexa da responsabilidade civil, no caso a ilicitude.*

*A independência do contrato de garantia autónoma, ou a autonomia da garantia propriamente dita, não se manifesta primordialmente na relação principal que deriva do contrato base entre beneficiário e devedor, mas sim entre o garante e o beneficiário.*».

### Acórdão do STA, Proc. n.º 0122/20.1BAL-SB, de 31.10.2020 (disponível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt))

O STA, apreciando um pedido de intimação para protecção de direitos, liberdades e garantias (DLGs) contra o Estado Português, na sequência da Resolução do Conselho de Ministros n.º 89-A/2020, de 26 de Outubro que determinou a restrição do direito à livre circulação entre concelhos do território continental, entre os dias 30.10.2020 e 03.11.2020, em virtude da situação pandémica motivada pela doença Covid-19, proferiu acórdão (com um voto de vencido), no âmbito do qual considerou que a referida restrição não consubstanciou qualquer violação de DLGs.

Neste sentido, a citada decisão judicial aduziu: «*face ao limitado período de tempo pelo qual a medida é imposta, o seu concreto conteúdo, que é, como dissemos, muito elástico, e a imperiosidade dos fins últimos que se visam alcançar com a adopção da medida (salvaguarda da capacidade resposta dos serviços de saúde para proporcionar a todos, os que venham a padecer de forma grave da doença COVID-19 e dos restantes que precisem de cuidados de saúde hospitalar durante o período da pandemia, com o objectivo de proteger a vida humana em condições dignas), mediante os fins imediatos a prosseguir, que são a contenção da transmissão do vírus e do número de contágios, não se nos afigura que exista em concreto, desproporcionalidade da restrição que é imposta à A.*»

Todavia, discordando da fundamentação expendida, um dos Juízes Conselheiros, atestou o seu voto de vencido, salientando, designadamente, o seguinte:

«10. Reconhecida a inexistência de observância in casu da competência e da forma determinadas pelos comandos constitucionais convocados para a emissão

da norma proibitiva de circulação o entendimento maioritário que obteve vencimento mostra-se sustentado na denominada «cadeia de legitimidade legal» [«cadeia de legitimação que tem no seu topo uma lei parlamentar» nas palavras utilizadas].

11. Importa, todavia, notar que uma tal cadeia de legitimação não pode bastar-se, ou ser entendida/considerada como admitindo a possibilidade de «delegação» aberta e irrestrita de que uma lei da AR ou um decreto-lei autorizado do Governo possam autorizar um ato regulamentar, ou um ato administrativo, a operarem uma restrição, inovadora e autónoma, de um direito, liberdade e garantia, mormente o em causa na ação - liberdade de deslocação -, já que isso envolveria uma inequívoca infração dos referidos arts. 18.º, n.º 2, e 165.º, n.º 1, al. b), da CRP.»

## LEGISLAÇÃO EM DESTAQUE:

### Lei n.º 72/2020, de 16 de Novembro

Estabelece um regime transitório de simplificação dos procedimentos administrativos, alterando os artigos 23.º, 24.º, 25.º, 29.º, 64.º, 92.º, 112.º, 113.º, 128.º e 198.º do CPA e aditando o artigo 24.º-A ao mesmo diploma.

### Decreto n.º 95/XIV

O Decreto n.º 95/XIV aprovou medidas especiais de contratação pública, no que diz respeito aos projectos financiados ou cofinanciados por fundos europeus, alterando, ainda, significativamente, o Código dos Contratos Públicos (CCP), pelo que são esperadas, a breve trecho, várias modificações importantes ao CCP e ao Código de Processo nos Tribunais Administrativos (CPTA).

Para mais informações, por favor contacte:

<p><b>LUÍS M. S. OLIVEIRA</b> Luis.Oliveira@mirandalawfirm.com</p>
<p><b>NUNO ANTUNES</b> Nuno.Antunes@mirandalawfirm.com</p>
<p><b>PEDRO MELO</b> Pedro.Melo@mirandalawfirm.com</p>
<p><b>JOÃO ROSADO CORREIA</b> Joao.Correia@mirandalawfirm.com</p>
<p><b>TIAGO AMORIM</b> Tiago.Amorim@mirandalawfirm.com</p>

© Miranda & Associados, 2020. A reprodução total ou parcial desta obra é autorizada desde que seja mencionada a sociedade titular do respetivo direito de autor.

Aviso: Os textos desta comunicação têm informação de natureza geral e não têm por objetivo ser fonte de publicidade, oferta de serviços ou aconselhamento jurídico; assim, o leitor não deverá basear-se apenas na informação aqui consignada, cuidando sempre de aconselhar-se com advogado.

Para além do Boletim de Direito Público & Regulatório, a Miranda emite regularmente um Boletim Fiscal, um Boletim Bancário e Financeiro e um Boletim Laboral. Caso queira conhecer e receber o nosso Boletim Fiscal, por favor envie um e-mail para: [boletimfiscal@mirandalawfirm.com](mailto:boletimfiscal@mirandalawfirm.com).

Caso queira conhecer e receber o nosso Boletim de Direito Público & Regulatório, por favor envie um e-mail para: [boletimdireitopublico@mirandalawfirm.com](mailto:boletimdireitopublico@mirandalawfirm.com).

Caso queira conhecer e receber o nosso Boletim Laboral, por favor envie um e-mail para: [boletimlaboral@mirandalawfirm.com](mailto:boletimlaboral@mirandalawfirm.com).